



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.008306/93-32
SESSÃO DE : 09 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.750
RECURSO Nº : 120.478
RECORRENTE : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Papel revestido de outros materiais que não cera, parafina, estearina, óleo ou glicerina, na forma como foi importado, classifica-se no código TAB/SH 4811.39.9999, vigente à época da ocorrência do fato gerador. Cabíveis as multas do art. 524 do Regulamento Aduaneiro, de ofício do IPI, bem como, os juros de mora, na forma da legislação de regência.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cucco Antunes.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

19 AET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e ADOLFO MONTELO. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 120.478
ACÓRDÃO Nº : 302-35.750
RECORRENTE : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo para apreciação desta C. Câmara, após ter sido parcialmente anulado pelo acórdão 302-34.310, de 15/08/00, parte integrante do presente acórdão, que leio em sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

No prosseguimento, a autoridade julgadora de primeira instância determinou parcialmente procedente o lançamento, através do acórdão 0.768, de 26/04/02, assim ementado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 13/12/1990

Ementa: PAPEL REVESTIDO

Papel revestido de outros materiais que não cera, parafina, estearina, óleo ou glicerina, quando classificável na posição 4811 do Sistema Harmonizado, classifica-se no código TAB/SH 4811.39.9999 e não no 4811.40.0000.

MULTA DO ART. 524 DO RA

Quando o importador não informa o tipo de revestimento do papel classificável na posição 4811 do Sistema Harmonizado aplica-se-lhe a multa por declaração indevida de mercadoria, pois a falta de especificação faz com que não se permita a correta classificação fiscal do produto.

MULTA DO ART. 526, IX DO RA

Não se aplica a multa capitulada no art. 526, IX do RA quando não se comprova divergência de origem e/ou procedência da mercadoria, em relação ao que consta na DI.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 13/12/1990

Ementa: IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO

Salvo legislação e/ou impugnação específica os mesmos fundamentos que embasam a exigência do II se estendem à exigência do IPI vinculado à importação.

MULTA DO IPI

Havendo lei posterior reduzido o percentual da multa de ofício do IPI de 100% para 75% deve-se aplicá-lo no presente Acórdão.

RECURSO Nº : 120.478
ACÓRDÃO Nº : 302-35.750

JUROS DE MORA

Os juros de mora são calculados a partir da ocorrência do fato gerador até a data da quitação do débito, por sistema informatizado onde são aplicados os índices legais e não devem ser recalculados por insurgência não acompanhada de cálculos e que não indique em que ponto o devedor teria encontrado erro.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Deve ser substituída, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91 – TRD - por juros de mora à razão de 1% (um por cento), nos termos do § 1º art.161 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 140 a 144), que leio em sessão, reiterando, em síntese, os fundamentos e argumentos já anteriormente expendidos na peca impugnatória, pleiteando, ademais, a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, em face de inexistência de qualquer referência ao questionamento trazido no tocante ao posicionamento exarado da Decisão 135/91, segundo a qual, produto exatamente igual ao que ora se examina classificar-se-ia no código TAB/SH 4811.39.9901.

No mérito, reafirmou que a decisão recorrida merece ser totalmente reformada por ter sido proferida contra as provas dos autos e sem observar as regras de classificação do sistema harmonizado, atacando, também, as penalidades aplicadas e a imposição dos juros de mora.

De início, cabe rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, a questão foi examinada, à exaustão, no acórdão *sub examine*, do qual extraímos alguns trechos que a seguir se transcreve:

Conforme Informação Técnica do LABOR de fl. 33: “O papel não está revestido de nenhum dos materiais indicados no código 4811.40.0000 (cera, parafina, óleo ou glicerina)”.

Como a autuada se insurgiu às fls. 44/45 alegando que em outro laudo técnico efetuado no processo nº 10711.001555/91-17 o LABOR afirmou que o produto importado se tratava de papel impregnado por resina de melanina formaldeído, havendo contradição com o laudo do presente processo e, ainda, argumentando que se tratava de papel assimetricamente impregnado, o LABOR à fl. 49 (em resposta à solicitação de diligência de fls. 47/48 esclarece que os dados de um laudo técnico referem-se exclusivamente à amostra objeto daquela análise não

RECURSO Nº : 120.478
ACÓRDÃO Nº : 302-35.750

podendo ser estendidos a outros casos. Diz, ainda, que o Sistema Harmonizado não cogita de impregnação assimétrica.

Do relatório Técnico nº 102794 de fls. 55/56 consta, *verbis*:

8. Espectro Infra-vermelho: o espectro infra-vermelho da camada da face com brilho do papel evidencia bandas intensas em 1.557 cm^{-1} e 815 cm^{-1} , características de vibrações do anel triazina, presente na resina melanina formaldeído, o que não se observa no espectro I.V. da face sem brilho. Estes dados nos levam a concluir que o papel encontra-se impregnado somente em uma das faces com uma resina possivelmente do tipo formaldeído.

Conclusão:

De acordo com os resultados obtidos em análise realizadas neste Instituto, informamos que o papel Release Papel LC19 contém uma impregnação assimétrica da resina melanina-formaldeído.

Conforme pesquisas bibliográficas, os produtos celulósicos como papel, papelão e madeira, são facilmente impregnados pelas resinas de uréia e melanina por isso a sua boa compatibilidade.

Trata-se de um papel absorvente, que tem a função de molde, usado para dar acabamento a piso texturizado ao laminado, podendo ser usado inúmeras vezes, o que acarreta uma diminuição de custos, portanto, mais recomendável às indústrias, enquanto que o papel revestido não sendo absorvente, adere ao laminado, não podendo ser reutilizado.

(os grifos não pertencem ao original)

Dos laudos depreende-se que o material importado é aquele descrito na conclusão do Laudo de Análise de fl. 14, ou seja, trata-se de papel revestido em uma face por resina de melanina formaldeído (plástico não adesivo).

Das objeções levantadas pela impugnante tem-se que além de o laudo anterior a que se refere não conflitar com o presente, pois como a própria peticionária diz, naquele como neste, a conclusão é que o papel continha **resina melanina formaldeído**, as conclusões encontradas nos laudos de um processo, normalmente, não podem ser estendidas a outros, pois como disse o LABOR referem-se a análises de amostras específicas.

Observa-se nas notas da posição 4811 que é indiferente que o papel seja revestido ou impregnado, assimetricamente ou uniformemente,

RECURSO Nº : 120.478
ACÓRDÃO Nº : 302-35.750

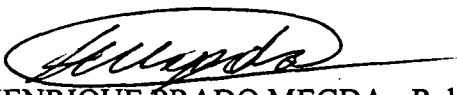
o que faz diferença é o tipo de material que impregna ou reveste o papel. Para que ele seja classificável no código TAB/SH 4811.40.0000, adotado pela peticionária seria necessário que o papel em comento estivesse **REVESTIDO DE CERA, PARAFINA, ESTEARINA, ÓLEO OU DE GLICERINA**. Ambos os laudos (Laudo de Análise nº 4773/91 do LABOR – fl. 14 e Relatório Técnico nº 102794 do INT – fl. 55) declaram que o revestimento é de um tipo de formaldeído. Adicionalmente, na Informação Técnica nº 42/94 do LABOR à fl. 33 consta que o papel não está revestido por cera, parafina, óleo ou glicerina.

Ora, se o papel em questão não está revestido de **cera, parafina, óleo ou glicerina** ele não pode ser classificado no código adotado pela peticionária, mas sim no pretendido pela fiscalização TAB/SH 4811.39.9999 – **PAPEL, CARTÃO, PASTA (“QUATE”) DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, REVESTIDOS, IMPREGNADOS, RECOBERTOS, COLORIDOS À SUPERFÍCIE, DECORADOS À SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 4803, 4809, 4810 ou 4818 – PAPEL E CARTÃO REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU RECOBERTOS DE PLÁSTICO (EXCETO OS ADESIVOS) – Outros – Outros – Qualquer outro, que é próprio para se enquadrar os tipos papéis revestidos ou impregnados por outros produtos que não sejam **cera, parafina, óleo ou glicerina, mas sim de plástico não adesivo**. Portanto, são improcedentes as objeções levantadas pela peticionária a respeito da classificação fiscal.**

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente, como claramente decorre dos trechos acima elencados, devendo ser mantidas as multas remanescentes da decisão de primeiro grau, uma vez que os fatos aqui tratados escapam à hipótese prevista no ADN COSIT 10/97. Exigíveis, também, os juros de mora, com fulcro na legislação de regência e em consonância com jurisprudência mansa e pacífica dos Conselhos de Contribuintes.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário tempestivo e legalmente interposto.

Sala das sessões, em 09 de setembro de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator

